SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035478 - RJ (2025/0333767-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORES	:	MARCELO RIBEIRO DE SOUZA - RJ104740
		PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
		RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS - RJ088194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 139, INCISO IV, E 536, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 11 DA LEI N. 7.347/85. BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial e sem que tenha havido oposição de embargos de declaração, as teses de afronta aos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 11 da Lei n. 7.347/85. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A Corte *a quo* concluiu que não houve intimação prévia para que o ente público depositasse judicialmente ou adimplisse a obrigação imposta e que o bloqueio de valores poderia ocorrer tão somente depois de transcorrido o prazo estabelecido para a satisfação voluntária desse desiderato. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 109ce446-7698-4269-8210-5439e1d821bd

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 109ce446-7698-4269-8210-5439e1d821bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035478 - RJ (2025/0333767-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORES	:	MARCELO RIBEIRO DE SOUZA - RJ104740
		PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
		RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS - RJ088194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 139, INCISO IV, E 536, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 11 DA LEI N. 7.347/85. BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial e sem que tenha havido oposição de embargos de declaração, as teses de afronta aos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 11 da Lei n. 7.347/85. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A Corte *a quo* concluiu que não houve intimação prévia para que o ente público depositasse judicialmente ou adimplisse a obrigação imposta e que o bloqueio de valores poderia ocorrer tão somente depois de transcorrido o prazo estabelecido para a satisfação voluntária desse desiderato. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0079385-89.2023.8.19.0000.

Documento eletrônico VDA59047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:38
Código de Controle do Documento: 71fd3dca-3c67-4517-947b-ccbad4b2bfb6

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio de R$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais) e de R$ 801.000,00 (oitocentos e um mil reais), respectivamente das contas do DER/RJ e do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer relativa à realização de obras de contenção às margens da Rodovia Estadual RJ 106, conforme determinado em sentença transitada em julgado.

Foi interposto agravo pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ e o relator do feito no Tribunal de origem, por meio da decisão monocrática de fls. 57-61, deu provimento ao citado recurso para suspender o bloqueio de valores, determinando o respeito ao devido processo legal para a cobrança de multa processual, nos termos da Súmula n. 410 do STJ e do Tema Repetitivo n. 743/STJ.

O agravo interno interposto pelo ora Agravante foi desprovido (fls. 108-111), nos termos da seguinte ementa (fl. 108):

> Agravo interno no agravo de instrumento. Ação civil pública manejada pelo *Parquet*. Sentença que determinou aos réus a realização de obras de contenção de encosta às margens da Rodovia Amaral Peixoto (RJ106) e, considerado o risco para pessoas e bens, antecipou os efeitos da tutela. Controvérsia recursal que envolve a cobrança de multa processual, nos termos dos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprimento de tutela provisória deferida em sentença prolatada em ação civil pública, que determinou o bloqueio do valor de R$804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais), em desfavor do DER/RJ, bem como o bloqueio do valor de R$801.000,00 (oitocentos e um mil reais), nas contas bancárias do recorrente. Ente municipal que se insurge contra a decisão que lhe aplicou multa coercitiva pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, sendo bloqueados diretamente os valores nas suas contas públicas, sem qualquer intimação para a satisfação da obrigação. Julgado monocrático que deu provimento parcial ao recurso do ente municipal, suspendendo o bloqueio dos valores nas contas do ente municipal agravante, determinando o respeito ao devido processo legal para a cobrança da multa processual em análise, observando-se a Súmula 410 e o Tema Repetitivo 743 do Superior Tribunal de Justiça e determinou expedição de ofício ao Juízo a quo, comunicando-se o conteúdo da presente decisão, para que seja realizado o imediato desbloqueio dos valores. Agravo interno pugnando pela reconsideração da decisão agravada. Pretensão que não merece prosperar. Aplicação dos artigos 513, §2º e 519 do CPC, bem como da Súmula 410 do STJ e do Tema Repetitivo n.º 743. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 123-135), contrariedade aos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, ambos do CPC/2015; bem como ao art. 11 da Lei n. 7.347/85.

Alega que laborou em equívoco a Corte de origem "[...] ao reformar a decisão do Juízo *a quo* que havia determinado o bloqueio de valores na conta do Recorrido, medida que buscava assegurar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial" (fl. 130).

Documento eletrônico VDA59047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:38
Código de Controle do Documento: 71fd3dca-3c67-4517-947b-ccbad4b2bfb6

Pondera que, na hipótese dos autos, não se busca o adimplemento de prestação pecuniária, nem houve pedido para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois a natureza jurídica da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau é de medida executiva atípica, qual seja, o bloqueio de valores para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer imposta aos Agravados. Portanto, não há falar em ausência de intimação prévia.

Esclarece que, antes do bloqueio determinado pelo magistrado de piso, no bojo da ação originária, os Agravados foram intimados para cumprir a obrigação de fazer, mas se quedaram inertes.

Afirma que a medida executiva atípica tratada na hipótese dos autos, imposta com o fito de efetivar determinação explicitada no título executivo judicial (sentença transitada em julgado), pode ser decretada pelo magistrado até mesmo de ofício, isto é, não há necessidade de prévia intimação dos Agravados para tanto.

Aduz que não se aplicam à espécie os comandos normativos contidos na Súmula n. 410 e no Tema Repetitivo n. 743, ambos do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que esses se referem à execução definitiva de multa coercitiva, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Argumenta que (fls. 133):

> A *ratio legis* do art. 536, do CPC seria completamente invertida caso se entendesse imprescindível a intimação do executado para se manifestar sobre a possível medida executiva atípica a ser determinada pelo Juiz. Ora, se o executado já foi intimado para cumprir a obrigação e não o fez, cabe ao magistrado aplicar uma medida de coerção, de ofício ou a requerimento do credor, sem que haja nova intimação do executado para manifestar sua concordância com essa medida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142-156). O recurso especial não foi admitido (fls. 159-164). Foi interposto agravo (fls. 178-192).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo acolhimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 234-239).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 110-111; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA59047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:38
Código de Controle do Documento: 71fd3dca-3c67-4517-947b-ccbad4b2bfb6

> Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos, é importante observar que o presente caso trata da cobrança de multa processual, nos termos dos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo por objeto a recalcitrância no descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.
>
> Em outras palavras, o presente caso não denota o descumprimento de tutela específica, por ineficácia de outros meios coercitivos, a justificar o imediato bloqueio de bens para fins de efetivação da tutela, como ocorre, por exemplo, no caso da necessidade de aquisição de medicamentos, como prevê a Súmula n.º 178 desta Corte Estadual. É o que se vê da peça processual confeccionada pelo Ministério Público no i.887 dos autos originários.
>
> Malgrado a Procuradoria de Justiça sustente corretamente a necessidade da imediata execução das obras necessárias para segurança de pessoas e bens, como constou da sentença, tal comando não vai ser alcançado pelo conteúdo decisório agravado. **É que se constata certo açodamento por parte do juízo de primeiro grau, por não observada a necessidade da ciência prévia para que o ente público pudesse depositar judicialmente, ou até adimplir definitivamente o valor da sanção imposta, sendo certo que o bloqueio somente poderia ocorrer após decorrido o prazo fixado para a satisfação voluntária da obrigação acessória**.
>
> Neste sentido, assiste razão ao **ente municipal** que, muito embora tenha sido apontado como devedor das aludidas *astreintes*, **em momento algum foi intimado em execução para efetivar seu pagamento**, segundo estabelecem os artigos 513, §2º e 519 do CPC, considerando-se ainda o teor da Súmula 410 do STJ e o Tema Repetitivo n.º 743.
>
> Há de se prestigiar, pois, o devido processo legal para a cobrança das *astreintes*, o que não justifica o atropelo processual com o imediato bloqueio de valores, inclusive sem a correspondente formulação de pedido pela parte credora.

Nesse panorama, verifico que o Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial e sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, as teses de afronta aos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, segundo as quais, o Tribunal *a quo*, ao prover o agravo de instrumento para suspender a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, partiu de premissa equivocada, tendo em vista que a hipótese dos autos não se refere a pagamento de prestação pecuniária ou conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, mas, sim, a aplicação de medida executiva atípica (bloqueio de valores) imposta no âmbito de processo coletivo, estabelecida essa com o intuito de compelir os ora Agravados a cumprir obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial (com esteio nos princípios da efetividade e da cooperação), razão pela qual não há falar em ausência de prévia e indispensável intimação daqueles.

Portanto, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Documento eletrônico VDA59047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:38
Código de Controle do Documento: 71fd3dca-3c67-4517-947b-ccbad4b2bfb6

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

Isso porque, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, não houve intimação prévia "[...] para que o ente público pudesse depositar judicialmente, ou até adimplir definitivamente o valor da sanção imposta, sendo certo que o bloqueio somente poderia ocorrer após decorrido o prazo fixado para a satisfação voluntária da obrigação acessória" (fl. 110).

Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese de que, na espécie, teria ocorrido prévia intimação dos ora Agravados no tocante à obrigação de

Documento eletrônico VDA59047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:38
Código de Controle do Documento: 71fd3dca-3c67-4517-947b-ccbad4b2bfb6

fazer, demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:38
Código de Controle do Documento: 71fd3dca-3c67-4517-947b-ccbad4b2bfb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.035.478 / RJ

Número Registro: 2025/0333767-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023358920189819005 5 00798585920238190000 00793858920238190000 202524506483
23358920189819005 5 00793858920238190000 79385892023819000 79385892023819000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORES	: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA - RJ104740
	PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
ADVOGADOS	: RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS - RJ088194
	ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - SEGURANÇA EM EDIFICAÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:38
Código de Controle do Documento: 7150606d-74a4-4931-baaa-14bb9e4acca5

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:38
Código de Controle do Documento: 7150606d-74a4-4931-baaa-14bb9e4acca5